



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211281 - CE (2025/0042969-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO FABIANO DA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE A CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO STJ SOBRE ESSE TEMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

2. A Corte cearense não analisou as questões de mérito apresentadas pela defesa dos agravantes, limitando-se a afirmar que o acórdão que determinou a realização de novo Júri foi invalidado somente quanto ao corréu Expedito Firmino de Souza, nos termos da determinação do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, não houve prévia discussão a respeito da aplicação do princípio da acessoriedade nos termos pleiteados pela defesa, o que inviabiliza qualquer manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Além disso, Suprema Corte entendeu que a absolvição do corréu pelo quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o acórdão quanto aos demais corréus. Portanto, houve manifestação da Corte Constitucional sobre a continuidade do processo com relação aos ora agravantes, de modo que é incabível pronunciamento posterior do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, sob pena de subversão do sistema recursal e usurpação de competência.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211281 - CE (2025/0042969-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FRANCISCO FABIANO DA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DO STF SOBRE A CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL COM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO STJ SOBRE ESSE TEMA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

2. A Corte cearense não analisou as questões de mérito apresentadas pela defesa dos agravantes, limitando-se a afirmar que o acórdão que determinou a realização de novo Júri foi invalidado somente quanto ao corrêu Expedito Firmino de Souza, nos termos da determinação do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, não houve prévia discussão a respeito da aplicação do princípio da acessoriedade nos termos pleiteados pela defesa, o que inviabiliza qualquer manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Além disso, Suprema Corte entendeu que a absolvição do corrêu pelo quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o acórdão quanto aos demais corrêus. Portanto, houve manifestação da Corte Constitucional sobre a continuidade do processo com relação aos ora agravantes, de modo que é incabível pronunciamento posterior do Superior Tribunal de Justiça

sobre esse tema, sob pena de subversão do sistema recursal e usurpação de competência.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FRANCISCO FABIANO DA COSTA e ANTÔNIO CARLOS FIRMINO DE SOUZA interpõem agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto em face de acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferido no julgamento do HC n. 0637057-24.2024.8.06.0000.

Nas razões deste agravo, a defesa argumenta que a questão relativa à ofensa ao princípio da acessoriedade não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o tema não foi discutido anteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há que se falar em usurpação da competência da Suprema Corte em razão do exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, postula a reforma da decisão para que seja dado provimento ao recurso ordinário, reconhecendo-se a falta de justa causa para submissão dos agravantes a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Subsidiariamente, postula a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cujos fundamentos devem ser preservados.

Em primeiro lugar, destaco que, nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões do recurso ordinário em *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo *decisum* monocrático.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte

insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. A impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade recursal, conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 728.963/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE *HABEAS CORPUS* EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA PARA DESCONSTITUIR MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante limitou-se a reiterar as teses já expendidas, não logrando êxito em rebater os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal - CF, o *habeas corpus* é cabível exclusivamente para a tutela da liberdade ambulatorial de pessoa natural, não sendo possível seu manejo, bem como do correspondente recurso ordinário, para a tutela de direitos patrimoniais de pessoa jurídica, ainda que em discussão em ação de natureza criminal.
3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 161.149/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. Com lastro no art. 34, XX e XVIII, “b”, do RISTJ, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Casa, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum rechaçado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar.
3. Nos termos do art. 2º da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira, em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando a infração penal antecedente for de competência do Juízo Federal.
4. As evidências coletadas, na espécie, não demonstram a existência do mascaramento de valores ilícitos provenientes do comércio internacional de drogas; tão somente de recursos financeiros oriundos de tráfico de entorpecentes realizado no interior do Município.
5. “Não havendo prova de que o delito antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal” (CC n. 155.351/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 28/2/2018).
6. Agravo não provido. (AgRg no RHC n. 159.289/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.
2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.
3. Na espécie, a decisão agravada não conheceu do mandamus na parte em que pleiteava a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, por ausência de análise da tese pelo Tribunal local, e, na parte conhecida, denegou a ordem para manter o regime inicial intermediário, ante a existência de avaliação negativa de circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria.
A defesa, no entanto, em desconformidade com o que foi decidido, se limitou a tecer considerações acerca de suposta ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal.
4. Ainda que assim não fosse, a despeito de a reprimenda privativa de liberdade ter sido estipulada em quantum inferior a 4 anos, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial intermediário, haja vista que a sentenciada teve as penas-base estabelecidas acima do mínimo legal, circunstância que autoriza, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta.

5. Quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, a ausência de análise da tese pelo Tribunal local impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 736.560/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

De acordo com os autos, no dia 8 de janeiro de 2012, Renato Fernandes da Silva foi morto mediante golpes de instrumento perfurocortante (faca) na cidade de Alto Santo, no estado do Ceará. O crime teria sido praticado pelos dois agravantes e pelo corréu Expedito Firmino de Souza após uma discussão.

Os acusados foram pronunciados e submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sessão realizada em 7 de junho de 2018. Todos os acusados foram absolvidos. Contra essa decisão, o Ministério Público estadual e o assistente de acusação interpuseram recurso de apelação, provido pela Corte cearense, que determinou a realização de novo julgamento.

Contra essa decisão, houve a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal da Cidadania (HC n. 740.085/CE), julgado monocraticamente em 9 de maio de 2022.

Naquela ocasião, não se conheceu do *writ*. Houve, então, a interposição de recurso ordinário em *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal (RHC n. 218.822/CE). Em decisão monocrática proferida em 8 de setembro de 2022, o eminente Ministro Nunes Marques deu parcial provimento ao recurso, invalidando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará apenas quanto a Expedito Firmino de Souza, restabelecendo a decisão absolutória proferida pelo Tribunal do Júri. Desse modo, o Tribunal de Justiça determinou o prosseguimento do julgamento dos outros dois réus, designando a sessão plenária para o dia 4 de novembro de 2024.

A defesa, então, impetrou novo *habeas corpus* perante a Corte cearense pretendendo encerrar a ação penal movida contra os réus remanescentes, considerando que o autor dos atos executórios do homicídio foi absolvido no primeiro julgamento, decisão mantida pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, entendeu a defesa ser inconcebível o prosseguimento do feito contra os ora agravantes, que teriam participado do crime na condição de partícipes.

A Corte cearense julgou prejudicado o *habeas corpus*, tendo em vista que a

sessão de julgamento foi desmarcada. A Corte não analisou as questões de mérito apresentadas pela defesa dos agravantes, limitando-se a afirmar que o acórdão foi invalidado somente quanto ao corrêu Expedito Firmino de Souza, nos termos da determinação do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, constata-se, em primeiro lugar, que não há prévia discussão dos temas relativos à suposta falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra os ora agravantes por parte do Tribunal de origem, o que impossibilita a apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a continuidade da Ação Penal n. 0001997-63.2012.8.06.0031, instaurada para apurar o homicídio que vitimou Renato Fernandes da Silva em janeiro de 2012. A Suprema Corte entendeu que a absolvição do corrêu Expedito Firmino de Souza pelo quesito genérico previsto no art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, nos termos de entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito daquela Corte. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte manteve o acórdão quanto aos demais corrêus. e esse tema, sob pena de subversão do sistema recursal e usurpação de competência.

Portanto, eventual alegação acerca da impossibilidade de continuidade do processo contra os corrêus, ora agravantes, deveria ter sido submetida à Suprema Corte pelas vias juridicamente adequadas. A existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o prosseguimento do feito contra os agravantes impede manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sob pena de usurpação de competência.

Nesse sentido cito, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INVESTIGAÇÃO ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PELO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diante da remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, fica prejudicado o julgamento do presente recurso em habeas corpus, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deixou de ser competente para aferir qualquer tipo de ilegalidade apontada pela defesa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 174.342/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024.)

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.281 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0042969-1

Número de Origem:

00019976320128060031 06223701820198060000 06370572420248060000 19976320128060031
6223701820198060000 6370572420248060000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FABIANO DA COSTA

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FABIANO DA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE - CE020581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025